



### PROJETO DE LEI Nº. 040/2017

**Súmula:-** Autoriza o Executivo Municipal a promover compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos de quaisquer naturezas, inscritos em Dívida Ativa, conforme especifica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-**

## L E I

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos de quaisquer naturezas, inscritos em Dívida Ativa até 25 de março de 2015, independentemente do seu montante, sendo admitidas:-

- a) A compensação integral ou parcial entre créditos recíprocos;
- b) A unificação de débitos distintos para compensação com um ou mais precatórios;
- c) O consórcio de devedores para fins de aquisição de precatórios e compensação;
- d) A alienação de quaisquer tipos de precatórios, independentemente da origem ou da natureza do crédito ou de sua posição na ordem cronológica de pagamento.

**Parágrafo único.** A compensação prevista no *caput* deste artigo deverá ser efetuada até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente lei;

**Art. 2º** Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, poderão negociar a compra de precatórios de terceiros exclusivamente para a finalidade de quitação de débitos inscritos em Dívida Ativa até 25 de março de 2015.

**§ 1º.** No processo de compensação não será admitida diferença superior a 20% (vinte por cento) em relação ao crédito de precatório remanescente.

**§ 2º.** O Poder Executivo não promoverá o pagamento do crédito remanescente de precatório, o qual permanecerá na ordem de pagamento previamente estabelecida para o montante integral, não se convertendo em obrigação de pequeno valor.

**§ 3º.** Os créditos de precatórios e os débitos inscritos em Dívida Ativa serão expressos através da Certidão de Crédito de Precatório Para Fins de Compensação e da Certidão de Débito para Fins de Compensação emitidas pelo Cadastro da Dívida Ativa a pedido

Câmara Municipal de Apucarana  
ESTADO DO PARANÁ  
Recibido em 19.05.17  
Dora Maria



dos interessados.

§ 4º. As certidões a que se refere o parágrafo anterior representam créditos líquidos e certos para todos os fins e efeitos legais e terão validade de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** A aquisição de precatórios será documentada através de Escritura Pública de Cessão de Créditos, em caráter irrevogável e irrenunciável, na qual constarão as seguintes cláusulas essenciais:-

I - que trata-se de cessão e crédito de precatório cuja finalidade é a compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal;

II - que a cessão de crédito perde a validade se a compensação não for requerida pelo contribuinte dentro de 30 (trinta) dias a contar da lavratura da Escritura.

**Art. 4º** O titular do precatório e o adquirente contam com ampla liberdade negocial.

**Art. 5º** As compensações dependerão da desistência por parte do credor do precatório das discussões administrativas ou judiciais eventualmente em curso quanto à dívida ativa, com a expressa renúncia aos direitos em que se fundam as ações, defesas ou recursos, o que deverá constar do instrumento de compensação, com expressa referência aos processos correspondentes.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei por Decreto, definindo o procedimento administrativo necessário a sua execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Município de Apucarana, em 17 de maio de 2017.**

**Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto**  
**(Beto Preto)**  
Prefeito Municipal



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores e  
Senhoras Vereadoras:-

Apraz-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal, projeto de lei em anexo, que **dispõe sobre a compensação de créditos decorrentes de precatórios com débitos inscritos na dívida ativa municipal, a qual deverá ser efetuada no prazo de cento e oitenta dias.**

Através de Emenda Constitucional nº. 94/2016 o Texto Magno passou a contar com o seguinte dispositivo:

*“Art. 105 Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.”*

O regime de compensação entre dívidas dos entes públicos e os precatórios judiciais está constitucionalmente autorizado, entretanto, nos termos da parte final do artigo em exame, compete a cada ente federado regular o procedimento de compensação.

O projeto de lei que ora se põe ao exame dos nobres Senhores Vereadores e Vereadora traça os lineamentos fundamentais do procedimento de compensação ao prever:

- a) As diversas variações da compensação (art. 1º);
- b) Que a compensação se dá apenas para pagamentos de dívidas inscritas até 25/03/2015 e com variação máxima do crédito do precatório de até 20%, o qual permanecerá na fila de pagamento (art. 2º);
- c) A emissão da Certidão de Crédito de Precatório Para Fins de Compensação e da Certidão de Débito para Fins de Compensação emitidos pelo Cadastro da Dívida Ativa (art. 2º);
- d) Que a aquisição de precatórios será documentada através de Escritura Pública de Cessão de Créditos, em caráter irrevogável e irrenunciável (art. 3º);
- e) As cláusulas essenciais da escritura pública de cessão de crédito (art. 3º);



f) Ampla liberdade negocial entre as partes (art. 4º).

Atualmente o Município possui créditos inscritos em dívida ativa da ordem de, aproximadamente, 100 milhões de reais. Por outro lado devem precatórios cerca de 45 milhões.

Dada essa massa de recurso que avoluma as dívidas/crédito recíprocos, o legislador constituinte derivado entendeu que o Brasil carece de um mecanismo hábil a redução da dívida pública (precatório) e privada (dívida ativa), elegendo regime de negociação dos créditos e débitos pelos particulares e sua compensação com a dívida ativa registrada até 25 de março de 2015 com o mecanismo abio para essa finalidade.

Cumprindo esse novo mandamento constitucional, decorrente da emenda constitucional nº 94 aprovada em 15 de dezembro de 2016, o qual pretende reduzir a dívida pública brasileira e garantir o equilíbrio fiscal, oportunizando o país às condições necessárias para retomada do crescimento econômico social, o poder executivo municipal de Apucarana apresenta a casa de leis este projeto que atende ao esforço nacional pela recuperação do equilíbrio financeiro da nação.

Por esses motivos, solicito aos nobres Senhores Vereadores a apreciação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Apresento a Vossa Excelência e demais dignos Pares, meus protestos de respeito e consideração.

Município de Apucarana, em 17 de maio de 2017.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto

(Beto Preto)

Prefeito Municipal